



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

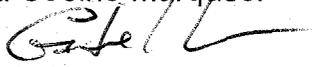
Processo nº : 11020.002821/00-79  
Recurso nº : 203-122128  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : FRASLE S/A  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 04 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.924

MULTA DE OFÍCIO. - O não recolhimento espontâneo de diferença de crédito tributário decorrente da restauração de sistemática de cálculo da contribuição, em virtude de lei revigorada, configura infração fiscal e sujeita o infrator à multa de 75% do valor da obrigação tributária não satisfeita.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Carlos Atulim, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Adriene Maria de Miranda que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ANTONIO BEZERRA NETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11020.002821/00-79

Acórdão nº : CSRF/02-01.924

Recurso nº : 203-122128

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : FRASLE S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão de fls. 366 e seguintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para o efeito de afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora do lançamento perpetrado. Por prudente, transcrevo a parte da ementa que dá a dimensão do resultado do voluntário, quando expressa:

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e parcialmente provido na parte conhecida.**

Na fundamentação do recurso, a representação da Fazenda Nacional repele a argumentação do voto vencedor, aludindo não haver a indicação das normas cumpridas, para o efeito de afastar os consectários sob os auspícios do artigo 100 do CTN. Argumenta ainda que era obrigação do contribuinte regularizar a sua situação fiscal frente à sustação da eficácia das normas inquinadas de inconstitucionalidade, através da Resolução nº 49 do Senado Federal. Em assim não agindo, submeteu-se à exigência com os consectários legais aplicáveis.

O especial foi admitido com base no despacho de fls. 380

Em contra-razões, o contribuinte alega que, tendo cumprido a legislação vigente na época da ocorrência do fato gerador da obrigação, não havia a possibilidade de agravar o crédito tributário com a multa e os juros afastados pela decisão ora recorrida

Alega ainda que o trânsito em julgado da decisão judicial que trata da apregoada semestralidade e que gerou o desconhecimento da matéria em sede do julgamento do voluntário ora recorrido, eliminou o crédito lançado, pelo que deve ser devidamente cancelado o auto.

Em petição juntada às fls. 391, a interessada pede o cancelamento do auto, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial, e que tratou da semestralidade e da impossibilidade da aplicação da correção monetária dela decorrente.

Cumpridas as rotinas de estilo, ascenderam os autos para esta Egrégia Câmara Superior, para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 11020.002821/00-79

Acórdão nº : CSRF/02-01.924

## VOTO VENCIDO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Como se depreende do acórdão, existem circunstâncias de ordem formal peculiares no presente processo, as quais necessitam ser analisadas.

O fulcro do recurso especial é decidir se cabem a multa e os juros de mora aplicados sobre o crédito tributário lançado pela via do auto de infração. Este é o limite da lide.

Faço tal referência, tendo em vista que o contribuinte, em contra-razões, mencionou a inexistência de crédito a exigir, visto que a decisão judicial que deu azo ao desconhecimento do mérito no julgamento do voluntário ora recorrido lhe foi favorável, motivo pelo qual, formalmente, peticionou, no presente processo, tal reconhecimento.

Esta questão necessita ser comentada para definir os seus efeitos no presente especial.

Ocorre que o contribuinte, ainda que relevantes os motivos, pretendeu aplicar um arremedo de reconvenção.

Quisesse ver apreciada a matéria, cabia-lhe a aplicação das figuras processuais a ele alcançadas a contar do resultado que lhe foi adverso, como a apresentação de embargos de declaração e/ou o recurso especial, conforme o caso.

Em contra-razões, incumbe ao interessado somente contrapor o que fundamenta o recurso interposto pela parte adversária.

Não desconheço a possibilidade de julgar o especial em seus estritos termos, tendo em vista que, qualquer que seja a decisão, a notícia trazida ao processo (trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte) gerará efeitos quando conhecida pela autoridade fiscal.

Neste diapasão, o meu entendimento é deveras conhecido, de sequer poder se exigir do contribuinte o tributo regularmente recolhido, quanto mais exigir, quando válido o lançamento, multa e juros. Tal entendimento na esteira da decisão ora recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 04 de julho de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Processo nº : 11020.002821/00-79  
Acórdão nº : CSRF/02-01.924

### VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Redatora designada

Discordo da posição do eminente relator no que se refere à dispensa da multa de ofício e juros de mora.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, a contribuição para o PIS passou a ser devida nos termos da legislação por eles alterada, a qual voltou a vigor plenamente, porquanto a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica tem natureza declaratória e produz efeitos *ex tunc*, como se o viciado diploma legal nunca tivesse existido no mundo jurídico.

Isso quer dizer que o tributo era devido, desde o início, nos termos da lei restaurada, como se as modificações introduzidas pela maculada norma tivessem sido apagadas, ou melhor, nunca tivessem existido. No caso concreto, a contribuição deveria haver sido recolhida, até fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e posteriores alterações (válidas).

Com isso, se os recolhimentos efetuados com base nos viciados decretos-leis não foram suficientes para cobrir o débito tributário calculado nos termos da legislação revivida, o sujeito passivo deveria, por se tratar de tributo por homologação, recolher as eventuais diferenças advindas do restabelecimento da sistemática de cálculo prevista na norma restaurada.

Se assim não procedeu, resta patente sua inadimplência fiscal, fato este que, *de per si*, enseja a constituição, de ofício<sup>1</sup>, do crédito tributário não satisfeito. A este devem ser acrescidos juros de mora, bem como multa de ofício correspondente a 75% do imposto não recolhido ao Tesouro, como previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

De outro lado, entendo que o disposto no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em questão, porque a inadimplência do sujeito passivo, no tocante às diferenças havidas entre o recolhido com base em lei declarada inconstitucional e o devido em observância da norma inserta na legislação restaurada, não decorreu da observância, pelo sujeito passivo, de nenhuma das normas complementares listadas nos incisos componentes do mencionado artigo.

No caso de declaração de inconstitucionalidade, diferentemente de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos daquele artigo, desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, com todas as conseqüências dele derivadas, vez que as normas inconstitucionais são nulas, destituídas de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, no dizer de Alexandre de Moraes<sup>2</sup>, "*os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex tunc). Assim, a declaração de inconstitucionalidade decreta a total nulidade dos atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito*".

<sup>1</sup> Sendo a obrigação tributária satisfeita extemporaneamente, ainda que de forma espontânea, os juros moratórios são devidos.

<sup>2</sup> Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2.002. pp. 624/625

Processo nº : 11020.002821/00-79  
Acórdão nº : CSRF/02-01.924

Por outro lado, a norma do parágrafo único do artigo 100 do CTN somente tem aplicação nas hipóteses em que o sujeito passivo vinha observando as normas complementares listadas nos incisos desse artigo e, com o novo entendimento ou alteração jurídica de tais normas, recolheu espontaneamente eventuais diferenças de tributo resultante da novel situação jurídica.

Assim, mesmo que se pudesse estender, por analogia às hipóteses previstas nos incisos do artigo 100, os benefícios do citado parágrafo único ao caso de diferença de tributo a recolher surgida com o ressurgimento de critérios jurídicos decorrentes da restauração de norma, ainda assim, ditos benefícios não alcançariam o caso em análise, porquanto a reclamante não recolheu espontaneamente a diferença do tributo apurada nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970 e alterações posteriores.

Por derradeiro, cabe esclarecer que os juros moratórios e a multa de ofício são devidos, no caso ora em discussão, tão-somente sobre o crédito tributário remanescente, se este existir, após ter sido efetuado novo cálculo, observando a semestralidade.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das sessões, DF, em 04 de julho de 2005

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

